XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

HERMENÊUTICA JURÍDICA

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H553

Hermenêutica Jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho; Marcus Firmino Santiago - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-458-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Interpretação. 3. Mutação constitucional. 4. Direitos fundamentais. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado novamente em Brasília, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, permitiu a reunião de diversos professores e pesquisadores dedicados ao estudo da Hermenêutica Jurídica. Como de hábito nos Grupos de Trabalho do CONPEDI, o pensamento jurídico brasileiro foi representado por pessoas vindas de norte a sul do país, compondo um amplo espectro de orientações conceituais.

Os oito artigos que ultrapassaram o filtro da avaliação cega foram apresentados por seus autores e ensejaram vibrantes discussões, que propiciaram substanciais conhecimentos a todos os presentes e certamente farão o mesmo aos leitores deste volume.

O fenômeno da mutação constitucional é objeto de análise do primeiro artigo ('As mutações constitucionais e a (in)efetividade dos direitos fundamentais'), no qual as autoras debatem a legitimidade desta prática como instrumento para efetivação de direitos fundamentais. Para tanto, cuidam de definir e delimitar a amplitude do conceito de mutação, tendo por marco o paradigma do neoconstitucionalismo a fim de discutir as possibilidades de ampliação interpretativa inerentes à sua aplicação e os possíveis riscos envolvidos.

Hermenêutica e linguagem é o tema do segundo artigo ('A hermenêutica e a linguagem jurídica'), que aborda os fundamentos linguísticos do Direito, assim como os limites do texto normativo e o processo de atribuição de sentidos inerente à atividade interpretativa /aplicativa. A partir dos referenciais oferecidos pela filosofia da linguagem, seus autores discutem como o Direito - produto final da interpretação - é definido pelas experiências do ser.

Semelhante marco teórico embasa o estudo desenvolvido no artigo 'A fundamentação das decisões judiciais no novo processo civil brasileiro', terceiro desta coletânea. À hermenêutica filosófica de Gadamer junta-se a dialética de Hegel para discutir a construção da decisão judicial a partir dos precedentes, tendo por base a preocupação - e os riscos - em buscar uma norma universal. A partir daí, o estudo levanta dúvidas sobre o grau de vinculação dos juízes aos precedentes, segundo o sistema enunciado pelo novo Código processual civil.

'Os fundamentos teóricos do minimalismo judicial de Cass R. Sunstein' é o título do trabalho que mergulhou em parte significativa da obra deste importante constitucionalista norte-

americano. O estudo apresenta os fundamentos que sustentam sua teoria, na busca por trazer parcela relevante, e pouco difundida em língua portuguesa, da obra do autor, um dos principais representantes do rico universo de debates que caracteriza o constitucionalismo dos Estados Unidos.

O quinto artigo ('O solipsismo nas decisões judiciais produzidas no paradigma da filosofia da consciência e a exigência democrática da hermenêutica') trata do possível déficit democrático inerente ao processo de atribuição de sentidos. A atividade solitária do intérprete (solipsismo) representaria um fechamento, distanciando a norma produto da interpretação das intenções originariamente expressas pelo legislador. No contexto atual, no qual se verifica uma baixa (ou nenhuma) vinculatividade normativa, a discricionariedade ampla dos juízes afrontara o princípio democrático, sustentáculo último das leis.

O direito penal foi tema do sexto artigo ('Por uma reflexão constitucionalmente adequada da aplicação das normas no direito penal'), que deita os olhos sobre o denominado princípio da insignificância e critica sua amplitude enquanto categoria conceitual-normativa. Para tanto, analisa o precedente do STF onde foram definidos os parâmetros para aplicação da insignificância, destacando a insuficiência deste balizamento.

Em 'As contradições e limitações teóricas do neoconstitucionalismo', o autor traz relevante estudo sobre o estado da arte do positivismo jurídico contemporâneo para sustentar suas críticas às indefinições conceituais que cercam o neoconstitucionalismo. Destaca como esta abertura favorece o decisionismo, em um retorno à situação problema que ensejou várias das críticas sofridas pelo juspositivismo décadas atrás.

Por fim, o oitavo artigo ('O backlash silencioso') trata do tema da reversão de decisões judiciais por meio de alterações legislativas. A autora faz amplo estudo sobre diversos casos recentes nos quais temas definidos pelo Judiciário em um sentido foram novamente tratados pelo Legislativo, permitindo a este reafirmar posição contrária. E indica que, o que aparentemente seria uma fonte de conflito, pode funcionar como um caminho para reforço do diálogo institucional.

Como se percebe, em todos os estudos os principais marcos teóricos das hermenêutica contemporânea são contemplados, conectando-se a questões atuais e altamente relevantes, que precisam ser enfrentadas à luz de diferentes (embora não necessariamente novos) paradigmas conceituais.

Coordenadores:

Prof. Dr. Enoque Feitosa - Docente nos Programas de Pós-Graduação em Direito e em Filosofia - UFPB

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

HERMENÊUTICA DA LINGUAGEM JURÍDICA: ENTRE O DITO E O NÃO-DITO

HERMENEUTICS OF LEGAL LANGUAGE: BETWEEN WHAT IS SAID AND NOT SAID

Claudine Rodembusch Rocha [1]
Henrique Alexander Grazzi Keske [2]

Resumo

O artigo apresenta o fenômeno jurídico como uma das formas mais próprias do ser humano, enquanto ser-no-mundo, de manifestar-se como postura reguladora-normativa de sua existência mesma. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica, o presente ensaio evidencia a ruptura fecunda com o dizer jurídico da tradição, pela linguisticidade ínsita à experiência jurídica, como construção permanente do Direito, mas que não prescinde dos enunciados lógico-normativos, nem dos instrumentos metodológico-formais de sua aplicação interpretativa, bem como, ao filiar-se a um novo enfoque hermenêutico para a linguagem jurídica, procura pelo âmbito que se configura entre o dito e o não-dito dos textos jurídicos.

Palavras-chave: Aplicação do direito, Experiência jurídica, Hermenêutica, Linguagem, Linguisticidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to present the juridical phenomenon as one of the most proper forms of the human being, while being-in-the-world, manifesting a regulatory-normative posture of existence. For this purpose, through a bibliographical research, the present essay evidences the rupture originating from the traditional legal discourse, by the linguisticity inserted in juridical experience as a permanent construction of Law, but that doesn't disregard the logical-normative statements, nor the methodological-formal instruments of its interpretative application, as well as, joining a new hermeneutic approach to legal language, seeking the scope defined between the said and is not said in legal texts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Application of law, Legal experience, Hermeneutics, Language, Linguisticity

---

[1] Doutora em Direito pela Universidade de Burgos, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Advogada.

[2] Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS. Professor de Direito da Universidade Feevale. E-mail: henriquek@feevale.br.

INTRODUÇÃO

A tensão entre o voltar-se para essa totalidade de sentidos e como que a angústia de se compreender a não possibilidade de tematizar completamente esses sentidos instaurados é que nos mostra o caráter positivo do interpretar hermenêutico. A tarefa da Hermenêutica radica, portanto, na busca de explicitação dessa totalidade de sentidos instaurados existencialmente, já experienciados pelo ser-no-mundo, junto com a compreensão de não poder realizá-la completamente. E é nessa condição de ser-no-mundo que o homem realiza a experiência jurídica, quer através de leis elaboradas para determinar os sentidos normativos que faz instaurar, junto com os sentidos atribuídos para sua aplicação aos casos concretos definidos por tais enunciados normativos, bem como pela discussão doutrinária instalada. Nesse propósito, a Hermenêutica procura, na e pela linguagem, por uma forma de dizer que lhe dê condições de cumprir com a tarefa a que se propõe. Mas isto também está em construção, ou seja, não se atinge um explicitar definitivo.

Ainda que se tenha consciência da ocorrência desse ponto cego, como limite da possibilidade do processo compreensivo, dispomos do potencial sempre crescente de que o dizer hermenêutico promova uma aproximação dos sentidos que nos habilite a ampliar o conhecimento da coisa em questão. Por isso se recorre à metáfora de se procurar pela outra margem, até mesmo por uma terceira possibilidade do operar compreensivo, para se poder superar os limites dos instrumentos técnico-formais que a própria linguagem nos faculta. De imediato, portanto, se tem por objetivo abordar a superação de quaisquer métodos interpretativos que vêm sendo adotados por uma formulação inicial e/ou clássica da hermenêutica jurídica, no sentido de serem aplicados aos enunciados normativos, para que, através desses instrumentos técnico-formais, se chegue a uma decifração do exato conteúdo de tais normas, ao se tratar de sua aplicação às questões em lide.

Entretanto, é a partir desse processo compreensivo, que se procura romper com essa dualidade limitadora, transformando as coisas contrapostas, ou seja, enunciados normativos e decisões aplicativas dos mesmos, em fonte permanente do dizer algo do enigma da existência que nos envolve inteiramente, mas na qual não somos apenas passivos sofredores, mas agentes ativos do processo – não seus senhores – porém, coparticipes. E o fenômeno jurídico, em toda a sua produção está inteiramente inserido neste contexto experiencial onde se desenrola a existência humana mesma, em seu processo instaurador de sentidos. Este processo que envolve compreensão, interpretação e aplicação, se amplia como desafio no campo próprio do direito, haja vista que: a norma é resultado da interpretação, sendo que não existe

interpretação sem aplicação, pois "a norma não resulta de uma decisão prévia, mas é aplicada no tempo e integrada na realidade pública, por intermédio do ato interpretativo". (SARLET, 2012, p. 203).

Ao propor o círculo da compreensão, como o esforço de superar a dualidade, ou dicotomia com que a metafísica da tradição apresentava a relação sujeito/objeto, como referência a um âmbito mais originário, que os precede, Heidegger pode se expressar, segundo Rohden, pelo termo 'enquanto', que institui uma ponte entre o dito e o não-dito, entre a pré-compreensão e a compreensão, entre o sujeito e o objeto, entre o empírico e o transcendental (ROHDEN, 2002, p.168). Da mesma forma, a hermenêutica jurídica esta posta entre as leis formuladas em abstrato e sua aplicação na casuística a ser decidida, nos texto através dos quais as sentenças se expressam e na construção doutrinária do próprio Direito. Por conta disso, Abboud, Carnio e Oliveira (2013) expõem que:

> A primeira face da crise epistemológica é visível diante do aprisionamento dos juristas à antiga visão sujeito-objeto, enquanto que, na hermenêutica filosófica, já havia ocorrido a virada linguística, onde se concebeu a ideia de que é apenas através da linguagem que é possível acessar os objetos. De outra banda, o giro linguístico demonstrou ser essencial na interpretação dos textos jurídicos a observância da facticidade da história, estando o intérprete agindo a partir de sua pré-compreensão (2013, p. 394).

Essa reviravolta, como expressão afirmada por grande parte da recepção crítica e que significa ruptura fecunda, da Hermenêutica e da própria Filosofia, proposta pela analítica existencial heideggeriana, apresenta-nos, assim, como que um operar processual, em que o retorno à pergunta pelo ser, como forma de superação dessas dicotomias metafísicas, nos é colocada em novas bases, uma vez que o legislador e o aplicador do Direito, bem como de todo o operador do sistema jurídico, não se desprende de seu mundo de sentidos, da tradição de que faz parte, para acessar um plano dimensional de pura racionalidade e de lá, aplicar o esquema encontrado, como que para determinar a realidade em que está inserido. Esta é a contribuição da Hermenêutica filosófica para a Hermenêutica Jurídica, porque a ideia central diz respeito a repensarmos ou a retornarmos à pergunta fundamental acerca do ser, que não se refere mais a essa unidade pensante que se evidencia para além de seu mundo, mas enquanto uma ideia reguladora de sua própria experiência normativa, nesse mundo mesmo onde se desenrola sua experiência de vida existencial: Numa palavra, o Ser é uma ideia reguladora, é um princípio que nos interpela e nos convoca à determinação.

1 A RUPTURA FECUNDA COM O DIZER JURÍDICO DA TRADIÇÃO

Ainda que o próprio Heidegger tenha apresentado suas elaborações filosóficas como uma refutação completa da ontologia anterior, nessa busca por romper com as conceituações trazidas pela tradição com a qual fez contato, propõe, agora, como objetivo, o retorno à pergunta pelo ser. Isto também nos mostra que Heidegger procura reconfigurar o dizer filosófico, ao afirmar não um ser que se projeta para fora de seu mundo, como infinitude, mas de um ser que, pela finitude, vê abertas suas reais possibilidades existenciais. Isto porque não se pode esgotar em formas linguísticas determinantes a totalidade do ser. O ser em questão, agora, é que clama para que o delimitemos e, assim, venhamos a precisar os sentidos instaurados. Esta nova forma se de pensar o ser que se expressa em seu mundo como uma experiência normativa, não se esgota nas formas linguísticas através das quais se exprime enquanto conteúdos normativo-jurídicos determinísticos de seu próprio agir, uma vez que esse processo de determinação se refere a uma infinita capacidade de instaurar esses sentidos normativos, que ousou elaborar como forma de regular sua existência mesma.

Não se está estabelecendo uma estrutura artificial, que opere a ligação definitiva ente sujeito e objeto, considerados como pólos opostos e intransponíveis da relação de conhecimento. Por sua vez, esta relação de conhecimento, ao ser aplicada ao Direito, pode nos indicar o caminho proposto por Miguel Reale, ao afirmar a sua Teoria Tridimensional do Direito, que demonstra ser o fenômeno jurídico constituído de fato social, norma jurídica e valor, ou seja, pelos elementos fáticos, normativos e axiológicos que, evidentemente, não se encontram separados em margens opostas, nem são constituídos por operadores que se situassem do lado de fora desse sistema, em uma dada posição privilegiada que lhes possibilitasse o acesso a uma verdade metafísica completamente objetiva e objetificadora e, logo, determinante absoluta de uma relação entre esses três elementos constitutivos.

Portanto, aqui, procura-se tratar da ocorrência de uma possibilidade compreensiva que faça com que essa ligação entre as margens, essa ponte, estendida com o operar hermenêutico, as apresente como o fundir em um horizonte comum, capaz de, circularmente, esclarecer os conceitos de um polo pelo outro, de uma margem, pela outra. Assim estariam criadas as condições de que esta relação continue a ser produtiva como fonte de compreensão dos sentidos colocados pelo processo, de forma ontologicamente positiva – o início e o fim não estão separados, se autoconstituem, reciprocamente, como o modo de ser do ser-no-mundo. Trata-se, assim, do modo mais próprio de operar da existência, principalmente quando o próprio ser-no-mundo procura regulamentar as regras de seu agir e existir

individual e coletivamente considerado, produzindo algo que se abriga sob a denominação de fenômeno jurídico.

Essa outra postura ou atitude filosófica, e, porque não jurídica, como outra forma de pensar, implica em que: Não se trata de um círculo epistemológico-metodológico, mas de um círculo ontológico-hermenêutico, que explicita a prévia estrutura da compreensão e concebe a verdade como sentido possível de ser manifestado e jamais esgotável. (ALMEIDA, 2002, p. 275). Destaca-se, assim, a verdade como o sentido possível instaurado em dado momento, em uma dada situação histórico-temporal, como sendo o sentido objetivo dado a que se chegou, como positividade ontológica do ser em seu mundo, ou seja, nesse estágio da cultura em que se encontra, na busca incessante, porém, de resolver, normativamente, uma demanda social, ou de oferecer a essa demanda uma solução jurídica.

Só que estas definições jurídicas a que se chegou não esgotam as possibilidades instauradoras de novos sentidos, haja vista que todos esses âmbitos são marcados pelo seu próprio dinamismo. Isto significa um sentido possível em dado momento, a partir de uma situação em que nos encontramos, ou seja, em um âmbito que se pode expressar pela palavra 'enquanto', como uma provisoriedade, cujos sentidos não somos capazes de esgotar em rígidas formulações conceituais, que possam explicitar a plenitude dos sentidos das normas que se estabelecem para regulamentar essa própria existência humana em seu mundo, nem sua aplicação à totalidade dos casos concretos a que se destinam em sua pretensão reguladora.

Nesse processo de construção permanente, que se estabelece como o caráter próprio do fenômeno jurídico, advém o que se pode definir como o acontecer e o experienciar da forma mais própria do ser-no-mundo expressar a necessidade objetiva de regulamentar, ou de estabelecer os regramentos para o seu existir. Por isso é que, como somos, concomitantemente, agentes e partícipes desse processo de construção jurídica permanente, enquanto seres humanos, não dispomos do poder de parar o giro instaurador de sentido. Igualmente, não podemos apreender conceitualmente este girar em sua totalidade, de forma que sejamos capazes de, pela racionalidade lógica, circunscrever essa relação de conhecimento nos estreitos limites de uma fórmula precisa. Esse movimento, por sua vez, não se trata de um mover-se linear entre os elementos que identificamos no fenômeno jurídico, por intentarmos, de alguma forma artificiosa, separar definitivamente tais âmbitos, dado que, não são, nem estão ou podem ser separados, pois se constituem em um operar existencial. Assim, nem o texto da lei, nem o texto da sentença que exprime sua aplicação, nem o texto em que se discutem os institutos jurídicos de forma doutrinária, são extáticos, estanques, a não

ser no enquanto de sua formulação, não sendo capazes de esgotar os possíveis sentidos instaurados. Em função disto:

> Em outras palavras, o texto não existe em uma espécie de "textitude" metafísica: o texto é inseparável de seu sentido: textos dizem sempre respeito a algo da facticidade; interpretar um texto é aplicá-lo; daí a impossibilidade de cindir interpretação de aplicação. Salta-se do fundamentar para o compreender (e, portanto, aplicar). Aqui, a importância da diferença ontológica entre texto e norma, que é, pois a enunciação do texto, aquilo que dele se diz, isto é, o seu sentido (aquilo dentro do qual o seu significado pode se dar), que, exatamente, representa a ruptura dos paradigmas objetivista-aristotélico-tomista e da subjetividade (filosofia da consciência). Trata-se, enfim, da superação dos dualismos que caracterizam o pensamento metafísico. (STRECK, 2011, p. 219).

Assim, se chega ao caráter de universalidade do processo hermenêutico-compreensivo, que não se circunscreve às ciências do espírito, à literatura, arte ou história, mas tem seu alcance estendido à própria possibilidade do conhecimento humano como um todo; e, logo, ao fenômeno jurídico, em sua totalidade, enquanto este se estrutura a partir dessa capacidade especulativa ínsita ao próprio ser. E a tão necessária segurança jurídica se estabelece uma vez que esse sentido instaurado se refere ao único sentido objetivo possível neste dado momento, ou seja, o sentido possível que o ser-no-mundo, em seu processo instaurador do sentido jurídico para realizar o caráter regulamentador de sua existência pode determinar. Entretanto, pela expressão "ser" se entende o caráter de ser-aí, não separado de seu mundo, de sua temporalidade e dessa totalidade relacional, como já referido anteriormente.

Este novo enfoque hermenêutico não se restringe, nunca é demais repetir, às artes ou ciências do espírito, já que tudo aquilo que é lançado pela existência em nossa direção, nos confronta, ou seja, ao se apresentar, nos interpela e exige de nós uma explicação. Especular passa, então, a ser procurar o relacionar-se entre o dito e o não dito, o procurar pelo dizer aquilo que ainda não foi possível expressar disto que nos vem ao encontro na existência, pois tudo aquilo que se apresenta, o faz para se tornar compreensível pela investigação que se propõe a manifestar os sentidos. Essa condição de universalidade é o que está ínsito ao próprio ser, mas na concepção integradora de ser-no-mundo, que sente, percebe e busca uma possibilidade organizadora de sua existência, através das formulações normativas com as quais e por meio das quais pretende estruturar seu próprio existir.

E dado que, nessa proposta, a Hermenêutica se caracteriza também pela busca de uma linguagem que, a partir da própria linguisticidade, propicie outras formas de expressar esse processo especulativo universal do ser-no-mundo, convém propor um enfoque linguístico

para o que se pretende explicitar, principalmente quando o que se pretende tematizar é o próprio processo instaurador de um sentido jurídico para a existência mesma.

Essa incursão pelo âmbito explicativo linguístico, ou por aquilo que, pelo caráter linguístico do uso da linguagem conseguirmos explicitar, se faz necessária, uma vez que:

> A experiência hermenêutica é intrinsecamente linguística: não nos é possível compreender a importância que isto tem, enquanto não concebermos a linguagem circunscrita ao horizonte da 'linguisticidade', ou seja, não como um instrumento de uma consciência manipuladora, mas como um meio pelo qual um mundo se coloca face a nós e dentro de nós. (PALMER, 2006, p. 243).

Quando se refere ao caráter linguístico intrínseco da experiência hermenêutica, não se está referindo ao caráter de uma condição *a priori*, com que a existência teria dotado previamente ao homem, para lhe facultar essa possibilidade especulativa de interpretar os sentidos. Parece que aqui nos encontramos, novamente, diante de outra ruptura conceitual, de outro girar do círculo da compreensão, porque a possibilidade especulativa é assegurada como originária de uma pré-compreensão da própria experiência. E é, a partir dessa compreensão prévia, que deriva dessa unidade originária ser-no-mundo, que se pode chegar a uma compreensão mais aproximada do sentido de algo.

Agora, aplicando-se tais concepções aos elementos produtores do direito, mormente à produção normativa, se quer significar que a elaboração de leis não é possibilitada por uma racionalidade que, a priori, ou seja, que antes mesmo da experiência fática, seja capaz de construir como que molduras racionais com a peculiaridade de determinar os exatos contornos do real em sua totalidade. Esta pretensão pertencia a um positivismo em sentido estrito, mas trata-se apenas de uma pretensão irrealizável. A racionalidade que possibilita a norma não está antes da existência, como se fora dela, mas advém da própria experiência existencial humana. Assim, é o caráter linguístico intrínseco da existência que se põe em processo de expressar-se através da linguagem específica construída pelo e para o fenômeno jurídico, para consubstanciar-se como norma. Ademais, para além da norma, no âmbito de sua aplicação, bem como na discussão doutrinária, igualmente se encontram consubstanciados os sentidos dessa pré-compreensão constitutiva, enquanto sentidos temporalmente instaurados; e os textos jurídicos referem-se a essa possibilidade especulativa de se expressarem essas relações através de um caráter linguístico explicativo. Portanto, esse caráter de prévio da linguisticidade hermenêutica não se refere a esse caráter do *a priori* da tradição metafísica anterior.

Podemos, então, ainda recorrer, novamente, ao caráter desse a priori como referido pela tradição metafísica, para dizer que não se trata, efetivamente, desse sentido como

originalmente proposto, mas de um outro caráter dessa aprioricidade, associando-o a esse caráter próprio da linguagem, em função de que: a pré-compreensão não é a pressuposição lógica de um pensamento demonstrativo, mas sim da condição de possibilidade da compreensão que abre e instaura o sentido (ROHDEN, 2002, p. 169). Assim, se estivéssemos operando no âmbito da metafísica da tradição, procuraríamos eliminar quaisquer pressupostos que pudessem dirigir e/ou limitar o próprio raciocínio. Tais concepções se estabelecem por considerar que, em sua condição de inferências não declaradas, por não se encontrarem explicitados e claramente especificados na lógica da relação do conhecimento, deveriam ser eliminados para se chegar à analiticidade pura. Dessa maneira, se propunha a que pudéssemos chegar à coisa em si, além de poder lograr a elaboração de um esquema racional, que, como perfeito a priori, fosse capaz de determinar a experiência subsequente. O ponto máximo desse processo se daria pela formulação de uma linguagem constituída por um conjunto de conceitos que cumprissem com essa finalidade: nem a lei, nem a doutrina, nem a jurisprudência trazem, em si, tal capacidade, dado que não nos é possível operar com o fenômeno jurídico, em todas as suas acepções, despojando-nos de nossos pressupostos, ou seja, dos conceitos prévios com que fomos municiados pelas diversas tradições nas quais ocorre nosso pertencimento existencial.

Entretanto, a verdadeira condição pressuposta neste raciocínio, a condição por excelência que servia de base para esta maneira de pensar, e que foi esquecida pela tradição da metafísica, foi a separação sujeito e objeto como pólos opostos da relação de conhecimento. Assim, admitiu-se a separação como verdade e fundamento, donde se estabeleceu a condição necessária de procurar por uma ligação entre ambos que, em decorrência da própria lógica adotada, foi pensada linearmente: a condição, por excelência que foi pensada, foi a separação linear. Por isso, ao se afirmar a separação como condição da relação de conhecimento, se deve procurar, logicamente, pelos fatores constitutivos, por uma ligação ente os pólos irremediavelmente opostos, sujeito e objeto, norma, intérprete e aplicador.

2 NÃO SE ESTÁ DIANTE DA MÍTICA DO INDIZÍVEL

A virada paradigmática da Hermenêutica, por sua vez, não parte do pressuposto da separação da relação de conhecimento entre esses pólos, como sujeito e objeto, dado que tal unidade já está estabelecida pela instância originária do ser-no-mundo, em que o ser-aí e a linguagem se autoconstituem, se autoreferenciam reciprocamente. Essa ruptura trazida pelo

girar do círculo da compreensão também está aqui implicada, por mostrar o relacionar-se entre a própria ruptura conceitual e a possibilidade de se continuar a dizer algo. Por este outro ponto de partida, então, ou seja, pela perspectiva do ser-aí, considera-seque tais âmbitos foram constituídos reciprocamente e, portanto, isto se coloca como a condição de possibilidade do próprio conhecimento – não ocorre essa separatividade radical. Nesse sentido:

> A tese de que a linguagem é a condição de possibilidade, superadora do esquema sujeito-objeto e que é comandada pela "coisa mesma" (ir às coisas mesmas), torna-se absolutamente relevante para o direito, exatamente pelo fato de que o pensamento dogmático do direito (positivista, sustentada em um discricionarismo no sentido forte), por ser objetificador e pensar o direito metafisicamente, esconde a singularidade dos casos, obnubilando o processo de interpretação jurídica. Essa "coisa mesma" que Heidegger persegue é a questão do ser no horizonte da diferença ontológica (Stein). Por isso, todo o trabalho de desconstrução do pensamento dogmático do direito é feito sob o signo desses aportes filosóficos. (STRECK, 2011, p. 218).

Ademais, não se pretende eliminar tal pressuposto da separação, mas, ao contrário, evidenciá-lo em sua condição ontologicamente ativa de, continuamente, permitir a compreensão do próprio sentido instaurado no todo do processo, a partir de uma pré-compreensão. Só que esta compreensão prévia não é determinante lógica do todo do processo, não é colocada como uma prescrição taxativa do pensamento demonstrativo que se elabora para explicitar o sentido. E não o faz, porque tal conhecimento prévio é alterado ou pode vir a ser alterado, pelo girar do próprio círculo. Dessa forma, se reforça o caráter do 'enquanto' hermenêutico aplicado ao todo do filosofar, bem como da construção dos textos jurídicos, como uma experiência histórico-linguística:

> Para ele (para Gadamer), a linguagem não é um instrumento de subjetividade, nem se realiza na autocontemplação de um intelecto infinito; pelo contrário, a linguagem é finita e histórica, é um repositório e um condutor da experiência do ser que se tornou linguagem no passado. A linguagem tem que nos levar a compreender o texto, e a tarefa da hermenêutica é tomar a sério a linguisticidade da linguagem e da experiência e desenvolver uma hermenêutica verdadeiramente histórica. (PALMER, 2006, p 215).

Para explicitar esse caráter do enquanto, e, ao mesmo tempo, evidenciar que, na tarefa da Hermenêutica, não se estabelece um movimento do pensar próprio da racionalidade apodítica, podemos com Rohden (2002, p. 172) retomar o tema do lugar onde esse acontecer de sentido vem ao nosso encontro e se instaura, afirmando-o como a mediação da linguagem. Assim, retomando o sentido deste dizer, é neste ínterim, neste espaço intermediário da linguagem que, sendo próprio da experiência hermenêutica, pode-se entender o todo do processo. Esse caráter, então, do 'enquanto', nos mostra esse ser que se tornou linguagem na

tradição, no passado que chega até nós, mas que não se cristaliza nessas formas do dizer, pois, constantemente, porque é existência; e enquanto existir volta a tornar-se linguagem.

A mediação que se estabelece na relação de conhecimento, não se caracteriza por este espaço a ser superado, pois este espaço já está preenchido pela linguagem. Então, nos valemos deste meio, compreensivamente, para que, através da Hermenêutica, possamos nos mover, não só na direção do objeto ou do sujeito, ou do intérprete e do texto. Trata-se, pois, de um movimento circular, de maneira não determinística dessa relação. Esta é a forma de se prosseguir na tarefa de dizer algo, tanto de um, quanto de outro, bem como da relação que os une. E esta é a tarefa proposta para e pelo compreender hermenêutico do fenômeno jurídico: não encerrar o seu dizer, bem como, na e pela linguagem que a tudo permeia, prosseguir dizendo algo do sujeito, do objeto, do ser, do mundo, das coisas e do homem; bem como o de compreender os sentidos instaurados pelos textos normativos, bem como sua aplicabilidade concreta e a discussão doutrinária que os institutos jurídicos suscitam.

Ao se tratar do caráter dessa tarefa inesgotável do dizer e mesmo de uma impossibilidade de se chegar a um dizer totalizador dos sentidos instaurados; bem como do colocar-se hermenêutico entre os âmbitos do dito e do não dito, não se está a negar a necessidade de nos expressarmos por meio de enunciados lógicos, dado que:

> No entanto, é preciso voltar sempre a acentuar, que isso pretende ser uma teoria hermenêutica sobre linguagem e não qualquer mística do indizível. Para discutir corretamente a própria linguagem, e não para evitá-la ou enganá-la, é preciso realizar conjuntamente o não dito, a conversação interior. Mas retê-la significa que a hermenêutica da linguagem escolhe, como seu ponto de partida, o horizonte da linguagem, ou melhor, do enunciado. (GRONDIN, 1999, p. 199).

A Hermenêutica, tanto Filosófica, quanto Jurídica, pensadas dessa outra maneira, ou seja, a partir desse modelo estrutural que se pretendeu explicitar, com o emprego do círculo da compreensão, apenas indica um caminho. Da mesma forma o faz, quando trata das condições através das quais um certo sentido é determinado, por exemplo, por um texto normativo, ou uma sentença. Também nos aponta uma direção, quando se refere à unidade de sentidos que se estabelece pela própria compreensão, como possibilidades de sentido da existência humana, em sua busca por totalidade. E aqui o foco parece referir-se aos fins máximos a que se propõe realizar com o próprio Direito. Assim, afirmamos, igualmente, que está a nos indicar um caminho: sempre há uma nova possibilidade a surgir em nosso horizonte da compreensão. Entretanto, a tarefa a que Hermenêutica se propõe não se refere a prescindir dessa construção normativa que se expressa por enunciados lógicos constantes das leis, dos enunciados que expressam sua aplicação e da discussão doutrinária que ambos propiciam;

nem se coloca como instrumento do dizer algo que não esteja constante dos textos, como a sugerir um sentido novo, criado a partir do próprio texto, mas o de se poder acessar e explicitar o sentido ínsito no texto normativo, por ele mesmo.

Seguindo-se por este caminho, há que se ressaltar, porém, que aplicar a norma não pode significar constituir outro sentido que não aquele indicado pelo enunciado legal, pois isto implicaria na elaboração de outra norma, que não aquela a que o intérprete afirma se dedicar a apenas aplicar. O que nos leva a refletir sobre os limites da interpretação quando da aplicação desse enunciado legal. E isto difere do processo hermenêutico como um todo, que é o que instaura novos sentidos, a partir da valoração jurídica de novos fatos, ou instaurando novos sentidos em fatos até então com dado sentido consumado, bem como institui e elabora novas disposições normativas e discute doutrinariamente esses novos sentidos instaurados. Portanto, não se está, com a proposta desse novo paradigma, a rejeitar totalmente o paradigma hermenêutico clássico, nem mesmo o paradigma positivista, uma vez que o que se denomina de uma reação pós-positivista está se estruturando, agora, sob novas bases, em função dessa reviravolta ontológica; senão vejamos:

> A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da constituição, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores da interpretação jurídica, com o reconhecimento da normatividade aos princípios e sua diferença qualitativa em relação às regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a ética. (BARROSO, 2013, p. 269).

Portanto, se é correto afirmar que a tarefa da Hermenêutica não só não prescinde como, ao contrário, parte necessariamente dos enunciados, por sua vez, não se limita à rígida fixação lógica operada por estes, mas se lança em uma contínua experienciação e busca por outras possibilidades do dizer: A essencial linguisticidade da compreensão manifesta-se menos em nossos enunciados, do que em nossa busca por linguagem para aquilo que temos na alma e queremos externar.

Esta proposta de ampliação do círculo da compreensão pode, assim, nos habilitar a relacionarmos, de forma mais adequada, estas instâncias instauradoras de sentido da existência focada aqui ao afirmarmos que o fenômeno jurídico se constitui em um caráter próprio da instauração de sentido operada pelo ser do homem, enquanto existência e realidade

histórica. Ora, ao partirmos de uma pré-compreensão, e intencionarmos chegar a uma compreensão mais aproximada, que nos possibilite um nível de conhecimento maior, mais amplo acerca da coisa tematizada, precisamos, então, dessa instância do operar circular; precipuamente, porque apresentamos tal circularidade como um dos modelos estruturais da hermenêutica e, igualmente, como ferramenta de análise ampliada para o todo do complexo fenômeno jurídico que temos protagonizado, como ser-no-mundo, em nossa existência fática.

Já referimos que o meio originário onde se dá a experiência de sentido é a linguagem; só que a analisamos agora com enfoque na relação que se estabelece entre o já tematizado, ou já explicitado pela própria linguagem e do âmbito que esta igualmente nos proporciona, de procurar por aquilo que ainda não logramos tematizar, mas que nos atrai para que, ao nos dirigirmos a isto, àquilo que ainda não foi possível dizer, consigamos avançar no nível do conhecimento. Esta retomada se faz necessária, porque o problema de tematizar a linguagem reside na circunstância de que ela mesma não pode ser objetificada. Isto significa que, se ocorre essa multiplicidade infinita de sentidos instaurados, é porque esta possibilidade é constitutiva da e na própria linguagem. Da mesma forma, as tentativas de se chegar a uma linguagem completamente lógico-dedutiva, calcada em modelos artificialmente construídos, com a finalidade de promover uma explicitação total do objeto de análise, também repousam em uma impossibilidade. Isto se aplica ao caráter metafísico de se pensar que alei teria o poder de tematizar, por inteiro e ab eterno, aquilo que visa normatizar, ou o bem jurídico que via instaurar ou proteger.

Dessa forma, ao analisar esse tema, pretendemos encontrar a proposta deste artigo, no sentido de que podemos identificar aqui a ação de uma ruptura, como já referido, caracterizada por dois movimentos. Primeiro, se tenta extrair da linguagem jurídica a pura predicação lógica para que, com este instrumento, se possa objetificar às coisas tematizadas, tornando-as disponíveis, na tentativa de poder manipular, de maneira objetiva e concludente, às instâncias fáticas compreendidas nas definições dadas pela lei. Depois, percebemos que tais esquemas são rompidos quando a existência, ao nos lançar diante do novo que se nos apresenta, requer a busca por outra linguagem explicativa dessa nova realidade jurídica, em função de novas demandas sociais, ou de possibilidades interpretativas que ainda não havíamos percebido. Neste caso, novamente, a ruptura significa abertura por onde passa o fluxo ininterrupto dos sentidos instaurados. Então, inicialmente, preparar a questão da não possibilidade de se tematizar completamente qualquer objeto de estudo, seja o texto da lei, a jurisprudência que o aplicou, ou as discussões doutrinárias acerca dos institutos e bens jurídicos em discussão, requer, assim, considerar-se que: É uma visão restritiva da lógica,

reduzir a linguagem a uma mera predicação ou logicidade, ou seja, ao processo que atribui propriedades a um sujeito presente, sem, ao mesmo tempo, dar-se conta, neste processo, do ser-aí que também se expressa. (GRONDIN, 1999, p. 173).

Não estamos mais focados no modelo anterior, que atribuía o poder instaurador de sentidos a um sujeito pensante isolado, que constituía a si mesmo e a seu mundo, como se estivesse separado do processo proporcionado pelo ser-aí. Não se pode mais pensar em um legislador que assumisse essa condição para enquadrar a realidade em um esquema legal lógico-formal e que pudesse dar conta de resolver o problema jurídico posto pela existência. Ao contrário, nosso pensar já está radicado na integridade do ser-no-mundo. Ao abordarmos, então, o círculo da compreensão, de maneira extensiva, enquanto modelo estrutural para a totalidade do fenômeno jurídico, precisamos trazer o tema da inesgotabilidade da tarefa do pensar e do dizer envolvido nessas circunstâncias existenciais. Essa impossibilidade de se exaurir completamente um tema jurídico, ocorre pela condição intrínseca da linguagem, ainda que possamos nos valer das potencialidades interpretativas da própria Hermenêutica. E dizendo isto de outra forma, ainda mais enfática: essas referidas possibilidades de interpretação da Hermenêutica só se perfazem por causa desse caráter próprio da linguagem. Nesse sentido, porém, faz-se necessária essa importante ressalva, acerca da busca incessante pela palavra capaz de comunicar aquilo que pretendemos explicitar:

> É menos constitutivo para o lado hermenêutico da compreensão, que ele ocorra na linguagem, o que seria uma banalidade, do que o fato de ele viver no interminável processo da 'inserção na palavra' e da busca por uma linguagem compartilhável: e ele deve ser entendido como esse processo. (GRONDIN, 1999, p. 200).

Neste passo, já podemos verificar que essa inserção na palavra só nos é possível quando rompemos com o sentido dado pelo uso de determinada palavra: se podemos, então, nos inserir nesse mundo de sentidos é porque algo se abriu para deixar passar outra possibilidade, outro sentido para a coisa em questão. Estamos, mais uma vez, diante do caráter de abertura, trazido pela ruptura com os esquemas conceituais anteriores. Já apresentamos o círculo da compreensão como modelo estrutural da Hermenêutica, seja filosófica ou jurídica. Mesmo considerando tal ferramenta como apropriada para a tarefa da Hermenêutica, ainda precisamos atentar para o fato de que as oposições internas do sistema do conhecimento, ao apresentarem tanto o real quanto o argumento que se usa para explicitá-lo, é que se constituem em geradoras do sentido. E tais oposições internas nos remetem

precisamente ao caráter de contraposição entre o fático/real e aquilo que passa a ser determinado como legal.

Não se trata de impossibilidade de tematizar, senão de fazê-lo de forma cabal, acabada, reduzindo o tema discutido a mero objeto. Trata-se de uma impossibilidade de tornar os temas totalmente disponíveis em sua plurivocidade de sentidos, uma vez que tais sentidos, instaurados pela existência, se revestem do caráter de temporalidade do ser-no-mundo, a partir de cuja finitude existencial se desdobram. Procura-se, assim, romper com os próprios limites do tematizável, para tentar dizer algo; tentar romper essa barreira do indizível: assumir essa busca como tarefa. Além disso, esse desdobramento mesmo nos revela infinitas possibilidades de operar uma determinação, ainda que provisória, da multiplicidade dos entes que se põe a tematizar; enquanto procura tematizar a si mesmo e o todo do processo.

Aqui, percebemos como que duas margens contrapostas, ou seja, temos o ente humano finito, diante da multiplicidade indeterminada dessa totalidade relacional de sentidos onde estamos inseridos. A tarefa da Hermenêutica, embora reconheça não lhe ser possível envolver essa totalidade, se lança em sua direção, para, ou romper com tal limite, não aceitando, assim, essa limitação como definitiva, ou, pelo menos, para transformar essa tensão que se estabelece entre esses âmbitos contrapostos, em produtividade de sentidos; inclusive como forma de desvelar a própria temporalidade das concepções que lograr manifestar. É por conta dessa condição possibilitadora que se tem a permanência desse fenômeno constitutivo da existência humana, a que denominamos de jurídico, dessa busca incessante pela norma que seja capaz, se não de perfectibilizar as múltiplas relações sociais, de se aproximar de um dado sentido de completude, ainda que provisório. Eis o caráter de sua dinamicidade.

Não se está tratando de um projeto racionalizador completo, como chegou a ser proposto por escolas anteriores do pensamento jurídico, no sentido de um enquadramento completo da realidade fática a ser normatizada, de um projeto que se caracteriza pela postura de pensar a si mesmo como sendo capaz de, ao tematizar completamente algo, terminar por colocar como disponíveis os seus conteúdos, objetificados pelo seu dizer manifestador. Ao contrário, o caráter do metafísico dito dessa maneira, se refere a essa impossibilidade do dizer totalitário, de esgotar os sentidos instaurados: é metafísico porque inesgotável, como uma fonte a jorrar continuamente. Da mesma forma, este dizer se perfaz em uma linguagem que não se fecha em suas possibilidades, fixando, definitivamente seus conceitos como absolutos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lugar de onde se parte é somente isto, um ponto de partida. Não diz respeito a um fundamento inamovível, pois sua posição se desloca, mas não como uma linearidade, uma vez que seu início e o resultado de nosso esforço, porque tomado de provisoriedade, acabam por se comprometerem, envolvendo-se em seus contextos. É assim que acabam produzindo em consequência como que uma causação recíproca. O esforço hermenêutico, entretanto, se volta para essa busca interminável por se poderem expressar os sentidos instaurados pela existência. Por conta disso, não podemos nos permitir como que uma perda de contato com a forma precípua de se instaurar um sentido de realidade. E isto, por sua vez, se refere à coisa mesma que o Direito quer regulamentar, como uma afirmação do poder ontologicamente produtivo da existência, enquanto positividade instauradora de sentido, ao relacionar, em se tratando do fenômeno jurídico, tanto o fato, quanto a norma e o valor que esta estabelece, ou seja, o bem jurídico protegido.

Seguimos, assim, nesse esforço interpretativo de expressar, nessa proposta, o princípio já colocado anteriormente: por mais que possamos nos revolver no sentido da circularidade compreensiva, rompendo construções conceituais e procurando pela continuidade desse dizer, em busca de outros sentidos; é sempre à analítica da existência que retornamos, porque na estrutura mesma do ser-no-mundo, é que repousa a possibilidade do conhecimento original que, em seus múltiplos desdobramentos, se expressa como fenômeno jurídico, ínsito como uma das formas próprias desse mesmo ser manifestar-se existencialmente. Essa dinâmica entre ruptura e continuidade, entretanto, nos mostra esse caráter fundamental de abertura que o constitui.

Nessa tarefa a que se propõe a Hermenêutica, de explicitar, ainda que provisoriamente, a capacidade positivamente ontológica da existência, de instaurarsentido, e nos estamos referindo ao sentido das expressões jurídicas,(...) sempre estaremos às voltas com uma perfeição relativa, com uma totalidade não totalitária (ROHDEN, 2002, p. 173). Se esta relatividade da posição, nos torna habilitados a compreender esta atividade produtora e instauradora de sentido; o seu contrário, ou seja, a absolutização de uma das posições, o fato de considerarmos a distância entre os âmbitos próprios do fenômeno jurídico, como uma dimensão a ser transposta, porque a percebemos separadas, é que fossiliza os conceitos.

Da mesma maneira, torna estagnada a nossa capacidade de se operar com eles, de se poder compreender o advento do novo. Esta irrupção de algo, por isso mesmo, pode ser esmagada pelo totalitarismo de não se permitir que nos diga algo de si, ou que não nos diga

ainda mais alguma coisa de si. É nesse sentido que a Hermenêutica, sem perder o enfoque na unidade de sentido, em uma possível totalidade, não submete o dizer a uma implacável forma ditatorial de se fixar um sentido, '*ab eterno'*.Ademais, porque, ao ressignificarmos os sentidos, isto nos possibilita, de forma contínua, compreender a capacidade ontologicamente positiva da existência de instaurar sentido e tornar possível nossa compreensão e posteriores tentativas de explicitação do sentido instaurado.

Da mesma forma, não se está diante de um processo totalitário, porque, ao nos movermos circularmente, no âmbito próprio da Hermenêutica, a tarefa a que nos propomos não é a de apenas confirmar a compreensão prévia. O agir compreensivos e propõe a ir além desse passo, ou seja, não permanecer, nem somente confirmar nossos conceitos prévios, ou conceitos com os quais nos lançamos a examinar a coisa, (...) mas trazê-los à luz, no confronto com o real (sujeito-mundo), corrigindo-os ou alargando seus horizontes (BLEICHER, 1992, p.173). Certamente porque, ao nos movermos no círculo da compreensão, não nos separamos de nossos pressupostos, mas não nos prendemos inexoravelmente a eles; como também não nos excluímos do círculo, como se pudéssemos aplicá-lo de forma separada de nós mesmos e, por fim, não nos separamos do mundo, dos contextos nos quais já estamos inseridos. E esse movimento questionador e verificador se dá em todas as direções. Ruptura, então, significa, aqui, retirá-los do possível ocultamento em que se encontram, para não exercerem sobre nós nenhum poder totalitário.

É preciso deixar ainda claro que totalitário, enquanto aspecto limitador da fixação conceitual, a partir de análises estritamente lógicas e formais, não só não impede, como tem um sentido diferente do voltar-se contínuo da Hermenêutica, porque esta, ao operar no e com o círculo da compreensão, (...) está às voltas com a totalidade de sentido da existência humana (ROHDEN, 2002, p.173). Assim, não é totalitária, justamente porque não perde a visão da totalidade. Portanto, se esta é a pretensão, ou a tarefa a que se propõe, ou seja, a de colocar a própria existência humana no centro de suas buscas, não há como não proceder circularmente. Se a existência é o centro, não há outra maneira de o homem tratar dela, a não ser circundá-la, só que não de fora do círculo, mas de seu íntimo, dado que não só participa dela, senão que esta igualmente o constitui enquanto ser-no-mundo.

Vimos, assim, o esforço que a Hermenêutica, tanto Filosófica, quanto Jurídica, se coloca como tarefa, no sentido de se ocupar do espaço aberto entre o dito, o já sabido e disponibilizado; e o não-dito, o que faltou dizer no momento anterior e que passa a ser ressignificado, ou o voltar-se para a projeção do sentido de algo novo que nos vem ao encontro, sendo lançado pela existência. A ruptura com o círculo epistemológico-

metodológico que, contudo, não é descartado para o silêncio do não mais poder nos dizer algo, nos abriu, assim, a partir dele mesmo, o círculo ontológico-hermenêutico, em que nos encontramos com o momento compreensivo estendido para o todo da construção jurídico-conceitual. Este momento compreensivo pudemos mostrar como a verdade de um sentido possível de se manifestar e, contudo, impossível de ser esgotado em suas significações, porque a nossa experiência hermenêutica é intrinsecamente linguística. Nesse espaço intermediário entre o dito e o não dito, nessa abertura por onde flui a incessante atividade instaladora de sentidos, enquanto caráter linguístico-hermenêutico, como possibilidade inesgotável, é que se dá a permanente atividade do constituir-se do fenômeno jurídico.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges, CARNIO, Henrique Garbelini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e filosofia do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALMEIDA, Custódio Luís Silva de. **Hermenêutica e dialética:** dos estudos platônicos ao encontro com Hegel. Porto Alegre, Editora da PUCRS, 2002.

BARROSO, Luís Roberto**. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 4ª Ed, 2013

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica Contemporânea**. Trad. de Maria Georgina Segurado. Ver. De Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1992.

GRONDIN, Jean. **Introdução à Hermenêutica Filosófica**. Tradução e Apresentação de BennoDischinger. São Leopoldo/RS – Brasil: Editora da Universidade do Vale dos Sinos, 1999.

PALMER, Richard. **Hermenêutica:** Teoria da Interpretação em Schleiermacher, Dilthey, Heidegger e Gadamer. Tradução de Maria Luisa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 2006.

ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica Filosófica:** entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem. Editora Unisinos. São Leopoldo/RS.2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Linhas mestras da interpretação constitucional**. In: MARINONI, Luiz Guilhermen; MITIDIERO, Daniel e SARLET, Ingo W. Curso de Direito constitucional. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2011.